



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 02 de junho de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 81/2026** – “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, que institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Santa Luzia e dá outras providências” – Patrimônio cultural – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC – Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC – Competência legislativa municipal – Interesse local – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Organização administrativa da política pública municipal – Declaração de inexistência de impacto orçamentário-financeiro – Constitucionalidade e legalidade.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 081/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, que institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Conforme se extrai da proposição, o projeto pretende alterar o art. 72 da Lei Municipal nº 3.978/2018, a fim de reestruturar a composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, ampliando o número de membros,





reorganizando a representação do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, além de estabelecer regras para indicação, chamamento público, nomeação, mandato, recondução e posse dos conselheiros.

A proposição também acrescenta inciso VI ao caput do art. 81 da Lei Municipal nº 3.978/2018, com o objetivo de ampliar as hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, para contemplar a contratação de serviços relacionados ao patrimônio cultural do Município, compreendendo consultoria, elaboração de projetos, laudos e pareceres.

O Projeto encontra-se acompanhado da Mensagem nº 039/2026, na qual o Chefe do Poder Executivo justifica a necessidade de reestruturação da composição do COMPAC, bem como a ampliação das possibilidades de utilização dos recursos do FUMPAC. A proposição também se encontra instruída com declaração de inexistência de impacto orçamentário-financeiro, subscrita pela Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo, com ciência das Secretarias competentes.

É o que cumpre relatar.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inciso II.

De modo ainda mais específico, o art. 30, inciso IX, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em análise, a proposição versa sobre a Política Municipal do Patrimônio Cultural, especificamente quanto à composição do Conselho Municipal do





Patrimônio Cultural - COMPAC e à destinação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que envolve a proteção, preservação, promoção e gestão do patrimônio cultural existente no Município de Santa Luzia, bem como a organização dos instrumentos administrativos e participativos necessários à implementação da política pública municipal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso III, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O art. 216 da Constituição Federal, por sua vez, reconhece a relevância do patrimônio cultural brasileiro e impõe ao Poder Público o dever de promovê-lo e protegê-lo.

Dessa forma, verifica-se que o Município possui competência para disciplinar, no âmbito local, a organização de sua política de patrimônio cultural, inclusive quanto ao funcionamento de conselho municipal e à destinação de fundo específico, desde que observadas as normas constitucionais, legais e orçamentárias aplicáveis.

2.2. Da iniciativa

A análise da iniciativa legislativa deve ser realizada à luz do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, bem como das regras constitucionais relativas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 081/2026 é de autoria do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância relevante, pois a proposição interfere em aspectos diretamente relacionados à organização administrativa da política pública municipal de patrimônio cultural.

A alteração da composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, a definição de representantes do Poder Executivo, a forma de indicação de membros, a nomeação por ato do Prefeito Municipal e a disciplina de procedimentos administrativos ligados à Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo





são matérias que se relacionam à estrutura de funcionamento da Administração Pública Municipal.

Assim, por se tratar de proposição apresentada pelo próprio Poder Executivo, não se verifica vício formal de iniciativa. Ao contrário, a iniciativa adotada revela-se adequada à natureza da matéria, especialmente porque o projeto reorganiza instrumento de gestão da política pública municipal e disciplina a utilização de fundo vinculado à Administração Municipal.

Dessa forma, sob o aspecto formal, a proposição respeita a iniciativa legislativa pertinente e não afronta o princípio da separação dos Poderes.

2.3. Do mérito

No mérito, o Projeto de Lei nº 081/2026 tem por finalidade promover ajustes na Lei Municipal nº 3.978/2018, que institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia.

Registre-se que a Lei Municipal nº 3.978/2018 constitui o diploma normativo central da Política Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia, já tendo sido objeto de alteração posterior, a exemplo da Lei Municipal nº 4.816/2025, que instituiu o Título de Relevante Interesse Cultural do Município e acrescentou dispositivo à referida norma. A existência de alteração anterior não constitui óbice à presente proposição, desde que a modificação seja feita de modo expresse e compatível com o texto legal vigente, como ocorre no caso em exame.

A primeira alteração relevante recai sobre o art. 72 da referida lei, com a reestruturação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC. O projeto amplia a composição do Conselho, estabelece paridade entre representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil e prevê a participação de instituições e segmentos relacionados à temática do patrimônio cultural.

A proposta também disciplina a forma de preenchimento das cadeiras destinadas à sociedade civil, mediante indicação institucional e chamamento público,





com regras para votação, lista de espera, preenchimento de vagas remanescentes, mandato, recondução e posse dos membros.

Sob o ponto de vista jurídico, a reestruturação do Conselho Municipal mostra-se compatível com a finalidade da política pública de patrimônio cultural, pois busca ampliar a participação social, conferir maior representação técnica e assegurar maior organização ao funcionamento do órgão colegiado. Ademais, a nomeação dos membros do COMPAC por ato do Prefeito Municipal, mediante decreto, revela-se compatível com a prática administrativa anteriormente adotada para o Conselho, a exemplo do Decreto Municipal nº 4.238/2023, editado com fundamento no art. 72 da Lei nº 3.978/2018.

Além disso, o projeto prevê expressamente que a participação no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será considerada de relevante interesse público, sem pagamento de remuneração, vantagem ou gratificação aos seus membros, afastando a criação direta de despesa com pessoal ou de remuneração obrigatória em razão da atuação no colegiado.

A segunda alteração proposta consiste no acréscimo do inciso VI ao art. 81 da Lei Municipal nº 3.978/2018, para permitir a utilização de recursos do FUMPAC na contratação de serviços relacionados ao patrimônio cultural do Município, compreendendo consultoria, elaboração de projetos, laudos e pareceres.

A previsão é juridicamente compatível com a natureza do fundo, desde que as contratações eventualmente realizadas observem a legislação orçamentária, financeira e de contratações públicas aplicável, bem como as atribuições dos órgãos municipais competentes.

Ressalte-se que a alteração legislativa não substitui os procedimentos administrativos necessários para a realização de despesas futuras. O dispositivo apenas amplia a hipótese legal de destinação dos recursos do fundo, permanecendo obrigatória, em cada caso concreto, a observância das normas de planejamento, disponibilidade orçamentária, instrução processual, contratação pública e controle.





Portanto, não se identifica, no conteúdo da proposição, afronta à Constituição Federal, à autonomia municipal ou aos princípios que regem a Administração Pública.

2.4. Da adequação orçamentária e financeira

A análise da adequação orçamentária e financeira é necessária, especialmente porque o Projeto de Lei nº 081/2026 altera dispositivo referente ao FUMPAC e amplia as hipóteses de utilização de seus recursos.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada dos documentos e declarações exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

No caso concreto, o Projeto encontra-se instruído com declaração da Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo, com ciência das Secretarias competentes, informando que a proposição não acarretará impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, a alteração do art. 72 da Lei Municipal nº 3.978/2018 prevê expressamente que a participação no COMPAC não será remunerada, inexistindo criação de vantagem, gratificação ou despesa obrigatória com os membros do Conselho.

Quanto à alteração do art. 81, observa-se que a proposição amplia a possibilidade de utilização dos recursos do FUMPAC, mas não determina, de forma imediata e automática, a realização de despesa específica. Eventuais contratações futuras deverão ser precedidas do procedimento administrativo próprio e da observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Dessa forma, considerando a declaração de inexistência de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o Projeto e a ausência de criação imediata de despesa obrigatória, não se verifica óbice jurídico sob o aspecto da responsabilidade fiscal.





III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 081/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 3.978/2018, reconhecendo-se:

(i) a competência legislativa do Município para tratar da proteção, preservação, promoção e gestão do patrimônio cultural local;

(ii) a adequação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que a proposição reorganiza instrumento administrativo da política pública municipal de patrimônio cultural e disciplina a destinação de recursos de fundo municipal;

(iii) a compatibilidade jurídica da reestruturação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, especialmente diante da ampliação da participação social, da paridade representativa e da ausência de remuneração aos conselheiros;

(iv) a possibilidade jurídica de ampliação das hipóteses de utilização dos recursos do FUMPAC, desde que as contratações futuras observem as normas orçamentárias, financeiras e de contratações públicas aplicáveis; e

(v) a ausência de óbice orçamentário imediato, diante da declaração de inexistência de impacto orçamentário-financeiro acostada à proposição.

Assim, não há óbice jurídico à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 081/2026.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003900310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.